

Ao Douto Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL e outros, já qualificados nos Autos da Queixa-crime de n.º 0811073-10.2023.4.05.8000, protocolada no dia 14 de setembro de 2023 e distribuída a este ilustre Juízo, por meio de seus advogados que ao final assinam, vêm impugnar a manifestação do Ministério Público de Id. 4058000.14019926, nos seguintes termos.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

1. Consoante dispõe o artigo 29¹ do Código de Processo Penal, o Ministério Público, no caso de queixa-crime subsidiária, poderá aditá-la, repudiá-la ou, ainda, oferecer denúncia substitutiva.
2. Ocorre que, consoante o artigo 46, §2º², também do Código de Processo Penal, o prazo para aditamento da queixa-crime, por parte do Ministério Público, é de 3 (três) dias, e, se não houver pronunciamento dentro do tríduo, entende-se que não há o que se aditar, sendo necessário o prosseguimento nos demais termos do Processo.

¹ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

² § 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

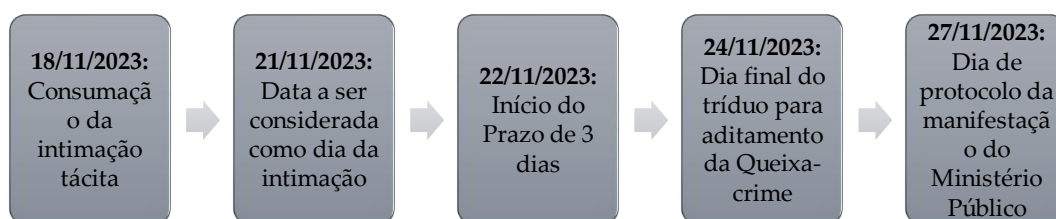


3. Desse modo, verifica-se que, conquanto o Órgão Ministerial tenha se manifestado na data de 27 de novembro de 2023, não o fez dentro do tríduo legal, haja vista que o prazo para o aditamento se iniciou na data de 22 de novembro de 2023 e teve como último dia 24 de novembro de 2023.

4. Embora o prazo sugerido pelo sistema do PJe fosse o dia 27 de novembro de 2023, trata-se apenas de um prazo sugerido, não se sobressaindo ao prazo legal.

5. Tendo a intimação tácita se consumado no dia 18 de novembro de 2023 (sábado), a data a ser considerada como dia da intimação eletrônica, para efeito de contagem dos prazos, é o primeiro dia útil subsequente.

6. Considerando-se que o dia 20 de novembro de 2023 foi feriado em Alagoas (Dia da Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares), consoante Portaria n.º 294/2022 da Justiça Federal de Alagoas e artigo 1º³ da Lei Estadual n.º 5.724/1995, o primeiro dia útil subsequente foi 21 de novembro de 2023. A situação é visualizada na seguinte linha do tempo:



7. Sendo assim, tendo o Ministério Público se manifestado após ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, requer seja dado prosseguimento ao Feito, com desentranhamento da manifestação de **Id. 4058000.14019926**.

³ Art. 1º - Fica considerado Feriado Estadual, o dia 20 de novembro - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares.



II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS.

8. *Ab initio*, ressalta-se que o presente tópico não terá o condão de complementar a Queixa-crime, com a finalidade de suprir eventual lacuna, mas sim de demonstrar que, ao contrário do que alegou o Ministério Público, a Inicial Acusatória já apresenta todos os elementos para ser recebida.

9. O Ministério Público requereu a rejeição da Queixa-crime de **Id. 4058000.13629097** sob a alegação de que teria restado ausente uma das condições da ação penal, nos termos do artigo 395, II⁴, do Código de Processo Penal.

10. Para fundamentar o pedido, o Órgão Ministerial alegou, em síntese, como argumentos centrais, que:

I) os fatos noticiados já são objeto de apuração e não estão aptos para o ajuizamento da ação penal, uma vez que a investigação ainda não foi concluída;

II) as questões precisam ser melhor alinhavadas para a produção de um consistente acervo probatório para demonstração do elemento subjetivo, uma vez que não se admite a responsabilidade penal de caráter objetivo, diferentemente da responsabilidade civil;

III) a queixa-crime mistura a noção de responsabilidade socioambiental com responsabilidade penal, não trazendo a parte **Querelante** elementos acerca da responsabilidade subjetiva;

IV) necessário a continuação das investigações para demonstração de justa causa;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

 contato@gabrielbulhoes.com.br
 84 3033-1881
 www.gabrielbulhoes.com.br

⁴ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

V) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da denúncia do artigo 46⁵ do CPP somente se inicia após o encerramento do inquérito policial;

VI) o prazo para oferecimento da denúncia só contará a partir do recebimento da representação, nos termos do artigo 46, § 1^o, do CPP, quando o Ministério Público dispensar o Inquérito Policial, não podendo tal prerrogativa ser usurpada por terceiro;

VII) inexistente desídia do Órgão Ministerial, carece de legitimidade a parte **Querelante** para ajuizamento de queixa-crime subsidiária.

11. **Todos** os argumentos aduzidos serão prontamente superados. Para tanto, os pontos acima apresentados serão separados em dois grupos: I) as alegações sobre a não demonstração do elemento subjetivo do tipo e, desse modo, da justa causa; e II) as alegações de inexistência de desídia e da falta de condição da Ação Penal.

12. No que se refere à existência de justa causa, especialmente no que concerne à demonstração do elemento subjetivo do tipo, o Ministério Público equivoca-se de maneira clarividente.

13. Em verdade, em momento algum da manifestação, com exceção da colocação sobre autoria do BNDES quanto ao crime de poluição qualificada (artigo 54, § 2^o, I, da Lei n.º 9.605/98), o Órgão Ministerial faz uma argumentação concreta para justificar a ausência de justa causa. Ainda que fosse o caso de ausência de justa causa para uma das



⁵ Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

⁶ § 1^o Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

⁷ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2^o Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; Pena - reclusão, de um a cinco anos.

peças jurídicas imputadas, não haveria que se falar em rejeição *in totum* da Queixa-crime.

14. Toda a argumentação, quanto a esse ponto, é feita de maneira claramente abstrata, partindo do equivocado pressuposto do que os **Querelantes** não saberiam distinguir responsabilidade socioambiental de responsabilidade penal, no sentido de que a segunda, ao contrário da primeira, exige a demonstração do elemento subjetivo.

15. Trata-se de uma alegação que beira o absurdo. Ora, é ululante que, no Brasil, para a responsabilização penal, inclusive de pessoas jurídicas, faz-se mister a demonstração do elemento subjetivo do tipo. A propósito, fez-se menção a essa questão de maneira expressa nos parágrafos 34 e 35 da Queixa-crime:

34. É evidente que, na esfera cível, a responsabilidade tem natureza **objetiva**, ou seja, sem culpa, ao passo que, na esfera penal, ela é sempre **subjetiva**. Essa diferença poderia, *v.g.*, retardar a denúncia criminal por mais algumas semanas, mas nunca quatro anos, pois a culpa *latu senso* da **BRASKEM S.A.** e demais envolvidos (desnecessária na esfera cível) é bastante evidente, ainda que a uma breve análise dos fatos sob a ótica do dolo eventual.

35. Por exemplo, no conhecido Caso Samarco, em que ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, o Ministério Público Federal **ofereceu denúncia contra os acusados por esse grave crime em pouco mais de 10 meses**⁷. Lá, como aqui, foi criada uma força-tarefa de Procuradores da República, porém, mesmo sendo muito mais complexo, por envolver vários

Figura 1 – Parágrafos 34 e 35 da Queixa-crime

16. Como a pessoa jurídica não tem existência material, mas se manifesta por intermédio de seus representantes, não há, aqui, que extrair-se o dolo da realidade naturalística. Nem mesmo das pessoas físicas se extrai o dolo da cabeça do indivíduo. Trata-se, isto sim, de uma verificação do contexto no qual está inserta a pessoa (física ou jurídica), sendo necessário que haja um compromisso cognitivo com o resultado.



17. Nesse sentido, consoante esposado por FERNANDO GALVÃO, o dolo, nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, é aferido pela verificação de uma decisão institucional no sentido de realização de uma atividade violadora da norma (dolo direto) ou que aceita sua violação (dolo eventual):

Para a atribuição de tipos dolosos, a referência tradicional à vontade e ao assentimento da pessoa física pode ser adequadamente substituída pela **referência à decisão institucional da pessoa jurídica que determina a realização da atividade violadora do comando normativo que fundamenta a instituição da figura típica ou aceita a sua violação.** A tomada de uma decisão institucional se verifica no contexto de consideração das informações disponíveis sobre os aspectos específicos da atividade determinada e os seus possíveis efeitos. O conhecimento institucional acumulado permite a tomada de decisão institucional que considere as consequências diretas e indiretas da atividade determinada.⁸ (grifos acrescentados).

18. Nesse sentido, buscou-se, na Queixa-crime, demonstrar o elemento subjetivo do dolo de maneira expressa. Se não, vejamos.

19. Quanto à autoria da **BRASKEM S.A.** pelo crime de poluição qualificada, demonstrou-se, na Queixa-crime, a existência de dolo eventual, consistente na assunção do risco de produção do resultado. Por exemplo, na Inicial Acusatória se traz a informação de que foram lavradas várias autuações administrativas pela **ANM** contra a **BRASKEM S.A.** pela falta de providências **prévias** para efetivar o programa de monitoramento sistemático de subsidência e monitoramento do interior de cavernas (parágrafo 398), como o Auto de Infração n.º 008/2019 – ANM/AL, relativo à não tomada de providências indicadas pela fiscalização dos órgãos



⁸ GALVÃO, Fernando. Teoria do crime da pessoa jurídica. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 197.

federais (programa de monitoramento sistemático de subsidência, item 3 do Ofício n.º 258/2015 para o ano de 2017).

20. Com isso, a **BRASKEM S.A.**, tendo nítido conhecimento da existência de rachaduras na região pelo menos dez anos antes do abalo sísmico de 2018 (parágrafo 397), e sabendo que houve, entre 2017 e 2018, um afundamento do solo na região afetada de 40 cm (parágrafo 398), além de atuar há mais de 40 (quarenta) anos na área, detinha nítido conhecimento dos riscos da atividade minerária, de modo que, mantendo-a, assumiu o risco de produzir os resultados. Ou seja, a Queixa-crime fundamentou devidamente o dolo eventual da **BRASKEM S.A.** quanto ao crime de poluição qualificada.

21. Ao fim e ao cabo, demonstrou-se na Queixa-crime a existência do dolo eventual da parte ré:

399. Assim, como a **BRASKEM S.A.** não agiu a tempo e a modo para, **previamente**, eliminar ou mitigar o afundamento do solo das áreas atingidas, ela **assumiu o risco de ocorrência do resultado criminoso**, bem provável que motivada pelos recordes nos lucros por ela obtidos, conforme dados existentes no site da própria empresa (em 2017, mais de R\$ 46 bilhões, 3% maior do que os resultados de 2016 – **Documento n.º 20**).

400. Fica claro, portanto, que o elemento subjetivo da conduta da empresa aqui acusada, por meio de sua diretoria e corpo técnico competente, é o **dolo eventual**. Em outras palavras, embora não tenham desejado o resultado, assumiram o risco de produzi-lo.

Figura 2 – Parágrafos 399 e 400 da Queixa-crime

22. No que tange à responsabilidade do **IMA/AL** pelo crime de poluição qualificada, demonstrou-se, na Queixa-crime, que a conduta omissiva da entidade se deu em dois planos: preventivo e repressivo.

23. É evidente que a ausência de exigência de estudos ambientais prévios à concessão de licença ambiental, conforme exigido pela



legislação de regência, inclusive com a demonstração de graves falhas no RIMA feito pela **BRASKEM S.A.**, como indicado no Parecer Técnico n.º 772/2019 – SPPEA, do Ministério Público Federal (plano preventivo); e a exigência, pelo **IMA** à **BRASKEM S.A.**, de um Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, que de nada serviu, somado ao fato de que já havia constantes reclamações dos moradores do Pinheiro sobre rachaduras nas casas e nas ruas, bem antes do desastre ecológico, demonstra claramente que o **IMA/AL** agiu de forma a assumir o risco de produção do resultado, como indicado na Queixa-crime.

24. Quanto à responsabilidade da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)** pelo crime de poluição qualificada, demonstrou-se, na Queixa-crime, que houve um completo descaso com as atividades da **BRASKEM S.A.**, mesmo tendo sido flagrada sem licença ambiental válida, sem ART, sem cumprir as exigências sobre o monitoramento dos poços e até mesmo sem pagamento da CFEM desde 2008 (parágrafo 462).

25. Ademais, foi indicado que já havia suspeitas da própria **ANM** de subsidência em Maceió três anos antes do abalo sísmico, conforme verificado no Ofício 258/2015 – DNPM/AL, de 26 de maio de 2015 (parágrafo 463).

26. Mesmo após o referido Ofício, foi requisitada a apresentação de laudos e programas exigidos pela agência num prazo de 60 (sessenta) dias. Todavia, a **BRASKEM S.A.** ignorou esse pedido e nada foi feito pela agência.

27. Uma segunda omissão da **ANM**, demonstrada na Queixa-crime, foi o descumprimento de suas competências (artigo 2º, XXIIº, da Lei n.º 13.575/17), uma vez que, conquanto legislação de regência disponha que a permissão de lavra depende de prévio licenciamento

⁹ Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências (...): XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.



ambiental conduzido pelo órgão ambiental competente, mas isso não exige a ANM de, em caráter complementar, fiscalizar o controle ambiental e segurança das atividades de mineração, como dispõe a norma supra indicada.

28. Desse modo, a grave omissão da ANM, ciente da situação de subsidência na região atingida antes anos do abalo sísmico, indica, igualmente, nítida situação de assunção do risco, caracterizando dolo eventual.

29. Por fim, no que concerne à responsabilidade penal do BNDES pelo crime de poluição qualificada, inicialmente é importante destacar que, embora tenha havido reconhecimento da ilegitimidade passiva da entidade no bojo da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, isso não impede a verificação de responsabilidade na esfera penal, mesmo porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de haver independência entre as instâncias civil e penal:

5. Em prestígio à regra da independência e autonomia entre as instâncias, a **absolvição do agravante em ação civil pública não repercute na condenação criminal a ele imposta**. 6. Agravo regimental desprovido.¹⁰

30. Ultrapassado esse ponto inicial, a Queixa-crime muito bem demonstrou que o BNDES acabou por se tornar, na prática, ao agir de forma temerária e irresponsável com o dinheiro público, um agente financeiro da tragédia ambiental praticada pela BRASKEM S.A.

31. Ou seja, a empresa, praticou, de forma indireta, o crime de poluição, contribuindo, nos termos do artigo 29¹¹ do Código Penal, para a lesão ao meio ambiente. O dolo eventual também foi demonstrado na Queixa-crime (parágrafo 502), haja vista que o BNDES não seguiu o



¹⁰ STF, Segunda Turma, RHC 173224 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020, DJe 28/02/2020.

¹¹ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

gerenciamento de risco socioambiental, consagrado na Resolução BACEN n.º 4327/2014, não exigindo sequer o licenciamento ambiental da **BRASKEM S.A.**

32. No que se refere ao crime de concessão de licença em desacordo com as normas ambientais (artigo 67¹² da Lei n.º 9605/98), praticado pelo **IMA**; e ao crime de estudo de impacto ambiental fraudulento (artigo 69-A¹³ da Lei n.º 9605/98), praticado pela **BRASKEM S.A.**, não há maiores dificuldades em verificação do elemento subjetivo do tipo, isto é, do dolo.

33. Desse modo, **apenas com os elementos colhidos das ações civis, verifica-se que já foi possível demonstrar os elementos subjetivos quanto aos crimes imputados e, conseqüentemente, resta presente a justa causa da Queixa-crime subsidiária oferecida pelos Querelantes.**

34. Ultrapassado o primeiro grupo de alegações do Ministério Público, **passa-se agora aos argumentos atinentes à ausência de legitimidade para oferecimento da Queixa-crime subsidiária.**

35. Aqui, o ponto central da argumentação ministerial é que, segundo alegado, o prazo para oferecimento da denúncia só contaria a partir do recebimento da representação, nos termos do artigo 46, § 1º, do CPP, quando o Ministério Público dispensasse o Inquérito Policial, não podendo tal prerrogativa ser usurpada por terceiro.

36. Ora, se assim o fosse, ter-se-ia uma situação absurda: **havendo desídia da polícia judiciária e do Ministério Público para finalização das investigações, o ofendido jamais poderia oferecer queixa-**

¹² Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

¹³ Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



crime subsidiária se não fosse da vontade do *Parquet*. Trata-se de um absurdo ilógico.

37. Não é essa a *ratio* da legislação processual penal. Conquanto seja o Ministério Público titular da ação penal pública, a ele não cabe decidir, em última instância, sobre o cabimento da Queixa-crime subsidiária – este papel é atribuído ao Poder Judiciário.

38. **Como saber se o Ministério Público dispensou o inquérito policial se ele não se manifestou?**

39. É óbvio que a dispensa do inquérito policial pelo Ministério Público quer significar a presença de elementos aptos a subsidiar uma ação penal.

40. É isso que dispõe o artigo 39, § 5º, do Código de Processo Penal, que aqui se transcreve literalmente:

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

41. Sendo assim, o artigo 46, § 1º, do CPP, ao dispor que o prazo para oferecer denúncia se inicia quando do recebimento da representação, quer dizer, em uma interpretação sistemática, que **quando o Ministério Público receber elementos que o habilitem a promover a ação penal, tem-se como iniciado o prazo para oferecimento da inicial acusatória.**

42. Caberá agora ao Poder Judiciário a análise sobre a presença ou não desses elementos.

43. Assim, ao contrário do que foi alegado pelo Órgão Ministerial, houve sim início e descumprimento do prazo de 15 (quinze)



dias para oferecimento da denúncia, o que legitimou os **Querelantes** a oferecerem a Queixa-crime subsidiária.

44. Ademais, ressalta-se que, no julgado trazido pelo Ministério Público, não foi transcrito o ponto seguinte (3) da ementa. Veja-se:

2. A aplicação justa da lei penal não decorre do uso criativo das normas processuais de forma a tolher, indevidamente, o Parquet de exercer seu legítimo munus constitucional. 3. **No caso, a não manifestação do Ministério Público no prazo legal não se deu por desídia, e sim por impedimento provocado pela própria agravante, que ajuizou incidentes processuais, inclusive de suspeição do promotor atuante no feito.**¹⁴

45. No caso trazido, a não manifestação do Ministério Público no prazo legal se deu por impedimento provocado pela própria parte agravante. No presente caso, por outro lado, a desídia não ocorreu por culpa de nenhum dos **Querelantes**, senão do próprio Órgão Ministerial, motivo pelo qual há nítida distinção entre o julgado e o presente caso.

46. Apesar de louvável a preocupação do Ministério Público no sentido de que não haja comprometimento das investigações em decorrência da Queixa-crime, é de se destacar que o prosseguimento da Ação Penal privada subsidiária da pública não impedirá a continuidade das investigações contra as outras eventuais pessoas físicas ou jurídicas que o Órgão Ministerial entenda também terem tido responsabilidade quanto aos fatos que são objeto da Inicial Acusatória.

47. Vigora no Brasil a desnecessidade de dupla imputação de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da responsabilidade penal por crimes ambientais, de modo que não haverá qualquer empecilho para eventual denúncia contra outros responsáveis.

¹⁴ STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1564712, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09/11/2021, DJe 23/11/2021.



48. O Inquérito Policial tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo de IPL 240/2019-4 SR/PF/AL), tramita há mais de 4 (quatro) anos e, só recentemente, em 2023, foi decretado seu sigilo, por meio do Despacho n.º 1606024/2023.

49. O ilustre Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que negou o pedido das vítimas em ter acesso aos Autos do Inquérito Policial no âmbito do Processo n.º 0807702-38.2023.4.05.8000, fez questão de deixar expresso, por diversas vezes, que não se tornou prevento ao decidir daquela forma. Assim, se não há juízo prevento é porque nunca foi feito qualquer pedido cautelar pela autoridade policial, como escuta telefônica, quebra de sigilo bancário ou fiscal, entre outras medidas.

50. O Inquérito Policial se estende há mais de quatro anos e, ao que parece, não foi requisitada, no âmbito da investigação, nenhuma medida que ensejasse a intervenção do Poder Judiciário, como uma representação para uma interceptação telefônica ou uma quebra de sigilo bancário. Apenas com o pedido da **ASSOCIAÇÃO Querelante** de acesso aos Autos é que foi provocado o Poder Judiciário, pela primeira vez, para decidir sobre alguma matéria relativa ao citado Inquérito.

51. Isso pode indicar certa inércia dos órgãos investigativos quanto ao devido encaminhamento das investigações, o que leva a duas indagações fundamentais e indesviáveis:

a. Por que não houve qualquer pedido cautelar investigativo que ensejasse apreciação do Poder Judiciário?

b. Por que o sigilo do Inquérito Policial foi decretado justamente agora, em 2023?

52. Esses são relevantes questionamentos que, embora não sejam acusações diretas contra qualquer pessoa ou instituição – é bom



deixar registrado isso –, devem ser objeto de discussão sobre a real efetividade da investigação.

53. Com efeito, se for considerada a interrupção da exploração de sal-gema com a paralisação das minas em maio de 2019 como o início do prazo prescricional, todos os crimes com pena máxima de 2 (dois) anos já estariam prescritos desde maio de 2023, haja vista a passagem de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V¹⁵, do Código Penal.

54. Sendo assim, a demora do Inquérito Policial, cuja eficácia pode se discutir, somado ao fato de que a Queixa-crime não prejudicará a continuidade das investigações contra outras pessoas físicas ou jurídicas, desconstrói a argumentação ministerial no sentido de que poderia ocorrer um comprometimento da instrução preliminar.

55. Ao final, verifica-se que **TODOS** os argumentos do Ministério Público foram superados, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ilegitimidade.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, requer:

- a) Seja desentranhada a manifestação de **Id. 4058000.14019926**, haja vista a sua intempestividade;
- b) Sejam considerados improcedentes os argumentos ministeriais da manifestação de **Id. 4058000.14019926**, haja vista a clara legitimidade



¹⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

dos **Querelantes** para o oferecimento da Queixa-crime.

Nestes termos,

Pede Deferimento

De Natal – RN para Maceió – AL, em 30 de novembro de 2023..



GABRIEL BULHÕES NÓBREGA DIAS
ADVOGADO

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

VICTOR EMMANUEL F. M. BARBOSA
ADVOGADO

LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



Processo: **0811073-10.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 09:10:56

Identificador: 4058000.14034817

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

¹⁶C:/ESCRITÓRIO/JURÍDICO/PETIÇÕES/PET23/PET29.11 – GB/gb – Pt732-23.



23113009100897700000014124371